PARECER Nº 622/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO DOS ANIMAIS.

Processo: 43.088/2023

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei complementar n° 389, de 03 de novembro de 2015- Que dispõe sobre uso e ocupação do solo do município de Cuiabá. (MENSAGEM Nº 47/2023)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a redação de dispositivos da LC 389/2015, tratando sobre a nova categorização de zoneamento de área pertencente à esta urbe.

Com efeito, o proponente justifica que:

"A alteração da Lei complementar n° 389, de 03 de novembro de 2015, se faz necessária para a adequação da ocupação da área localizada em seu anexo I, item 3.1.10. Orla 2 de Zona de Interesse ambiental, para a Zona Urbana de Uso Múltiplo, vez que conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Desenvolvimento Urbano sustentável, e do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, na qual ambas constataram que a área está enquadrada no zoneamento incorreto para a realidade do município."

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes.

Ainda, importante destacar que este exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, posto que transcendem o espectro de observação desta análise, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





Em relação à alteração proposta, o Executivo Municipal objetiva alterar o anexo I da LC 369/2014, para que a área localizada em seu anexo I, categorizada como "Orla 2" seja reclassificada de acordo com a categoria adequada, tendo em vista que o <u>PARECER TÉCNICO Nº 51/2023/DGA/SMADESS</u> concluiu pela inadequação da atual categorização da área como zona de interesse ambiental - ZIA, asseverando a integridade de eventual alteração.

Tal matéria <u>se insere no escopo da competência legislativa municipal</u>, em razão do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "h" da LOM:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

- I dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
- h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;.

Ainda, a CF/88 dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais, considerando que a fase embrionária do processo legislativo foi regularmente inaugurada por sujeito legitimado para tanto, ressalta-se que o processo está instruído com amplo acervo documental em que se inserem as constatações técnicas concernentes ao objeto da propositura, destacando-se o Ofício Nº 2763/2023/ASS.TÉC/GAB/SMADESS, de 29 de novembro de 2023, somado ao PARECER TÉCNICO 51/2023/DGA/SMADES, a RESOLUÇÃO 08/2023 do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, o PARECER 087/2023 do Instituto de Planejamento Urbano de Cuiabá e, por fim, o PARECER JURÍDICO Nº 448GAB/PAAL/PGM 2023. Importa, neste ponto, antepor os aspectos precisamente jurídicos de constitucionalidade e legalidade do projeto, precipuamente no que se refere as etapas do processo legislativo municipal, conforme os preceitos para seu regular desenvolvimento nesta Edilidade.

Destaca-se, ainda, que, em relação ao quórum necessário para a provação da presente proposição, por se tratar de alterações em leis complementares, verifica-se a necessidade de aprovação por maioria absoluta:

Art. 26 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os





demais termos de votação das leis ordinárias.

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposta legislativa.

3 - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

4 - REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da presente proposição.

6 - VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO DOS ANIMAIS.

A matéria é atinente a esta Comissão por se inserir no escopo previsto no art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Executivo Municipal almeja, conforme mensagem nº 47 (fls. 01: 04), adequar a legislação municipal para melhor regulamentar o zoneamento da área referente ao perímetro descrito no **anexo I, ITEM 3.1.10. da Lei Complementar Nº 389/2023.** Informa que a atual classificação como zona de interesse ambiental –ZIA não corresponde à realidade fática da área observada, posto que, conforme relatado nos pareceres já referenciados no parecer da CCJR, o local tem características que atraem a classificação de Zona Urbana de Uso Múltiplo, mais adequada as suas características materiais.

A propósito das atribuições da Comissão de Transporte Urbanismo, Meio Ambiente e defesa dos Animais, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e





Defesa ao Direito dos Animais. (Redação dada pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021)

- I dar parecer no Plano Diretor; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)
- II dar parecer no Código de Obras e Edificações; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)
- III dar parecer no Código de Posturas; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)
- IV dar parecer no Código de Zoneamento; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)
- V dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)
- VI dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)
- IX dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)
- X pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo, qualidade do ar, e distribuição, consumo e qualidade da água; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)
- XI acompanhar e estimular Políticas de Defesa e Preservação do Meio Ambiente; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)
- XII acompanhar os processos de restauração ecológica e do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)
- XIII- estimular a educação ambiental. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)
- XIV contratar serviços especializados de laboratórios de análises, bem como de profissionais técnicos, quando necessários; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)
- XV manter intercâmbio e formas de ações conjuntas com Órgãos Públicos e instituições privadas; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)
- XVI promover ações e políticas de defesa e preservação dos cursos d'água que se localizam dentro dos limites dos municípios; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)





XVII - promover campanhas nas escolas e universidades públicas e privadas, e no seio da sociedade em geral, buscando esclarecer e conscientizar todos sobre o problema da água; e (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

XVIII - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos dos animais e do combate aos maus-tratos; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021)

XIX – promover ações e políticas de defesa aos direitos dos animais, contra a crueldade e maus-tratos dentro dos limites dos municípios. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021)

As medidas propostas colaboram, conforme atestado pelos relatórios técnicos citados alhures, para a adequação da legislação relativa ao zoneamento da região em análise, colaborando para o manejo correto da localidade e potencializando a efetividade da gestão administrativa e da correta disciplina de uso e ocupação, garantindo, portanto, que o interesse público proveniente dos atos da Administração Exógena suscetíveis de causar quaisquer alterações socioeconômicas e ambientais na área esteja lastreado por aparato legal que garanta a juridicidade do trato com a coisa pública, merecendo, portanto, prosperar, precipuamente porque amparado por observações dos ramos técnicos pertinentes para tanto, preservando, assim, a cientificidade das medidas.

Também é importante notar que a classificação correta das áreas condiciona intransigentemente a adequada gestão urbana, possibilitando a orientação adequada do crescimento da cidade, com atendimento a aspectos relevantes como qualificação da relação entre espaços públicos e privados, melhoria da mobilidade, promoção do desenvolvimento econômico e correta aferição da qualidade ambiental da cidade, garantindo ainda a possibilidade de maior clareza na preservação do patrimônio histórico e cultural, posto que corrobora na consolidação geral das características das distintas áreas que compõe o perímetro urbano.

Assim, da leitura do trecho acima, bem como do presente projeto de lei complementar, extrai-se que a matéria é afeita a esta comissão e, portanto, opina-se pela aprovação da proposição, pois atende os requisitos da *conveniência* e *oportunidade*.

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360038003900370039003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Lilo Pinheiro (Câmara Digital) em 20/12/2023 16:41 Checksum: E9E3318CB50ACB3F7C96F66EF13CEC9DAE30138F45C3890B141CD72487218003

